



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10314.002321/98-82
Recurso nº : 303-123448
Matéria : DRAWBACK
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : UNIPAR UNIÃO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S.A.
Sessão de : 09 de agosto de 2005
Acórdão : CSRF/03-04.506

DRAWBACK - COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO. Considera-se cumprido o compromisso assumido, o "Drawback", quando efetivamente há a exportação de produtos na quantidade e no prazo pactuados, sendo irrelevantes para este fim eventuais falhas formais no preenchimento dos Registros de Exportação.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIN (Suplente convocada), PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10314.002321/98-82
Acórdão : CSRF/03-04.506

Recurso nº : 303-123448
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : UNIPAR UNIÃO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de importação de NONENO (Tripropileno), sob o regime de Drawback, modalidade suspensão do pagamento de tributos, amparada pelos Atos Concessórios nºs 0264-96/000057-6, de 12/11/1996, e 0264-96/000059-2.

Alega a Fiscalização que o contribuinte não deveria considerar as exportações realizadas pela empresa em epígrafe, em virtude de os RE 970025079-001, 97/0025108-001 e 96/1011928-001, serem impróprios para comprovação, por não estarem vinculados ao ato concessório, conforme preceitua o artigo 325 do Regulamento Aduaneiro. Ou seja, alega que a empresa deixara de recolher o IPI em decorrência da perda do direito ao incentivo configurado no A/C 0264-97/109-5, de 09/09/1997.

Em razão disso, foi lavrado Auto de Infração em 18/08/1998, exigindo-lhe o recolhimento do tributo suspenso, acrescido de juros moratórios, bem como da multa do art. 80, inciso II, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei 9.430/1996.

O Contribuinte em sua impugnação alegou, em resumo, o seguinte:

- 1) no relatório de comprovação 0264-97/109-5, de 09/09/1997 foram relacionados indevidamente os REs de nºs 97/0025079-001, 97/0025108-001 e 96/1011928-001, porquanto os mencionados REs referem-se às exportações efetuadas pela UNIPAR COMERCIAL DISTRIBUIDORA S/A;
- 2) os documentos comprobatórios das exportações vinculadas seriam as Notas Fiscais de Venda no Mercado Interno, com o fim específico de exportação a Empresa Comercial Exportadora, constituída na forma do Decreto-Lei nº 1248/72;
- 3) assim junta as notas fiscais devidamente vinculadas ao Ato Concessório nº 0264-97/057-6, com as seguintes correspondências:
 - RE 97/0025079-001 - Nota Fiscal nº 003.396 e 004.621
 - RE 97/0025108-001 - Nota Fiscal nº 004.039
 - RE 97/1011928-001 - Nota Fiscal nº 002572

Em suma, informa a empresa, que os mencionados REs referem-se às exportações efetuadas e que, na realidade, os documentos comprobatórios das exportações seriam as Notas Fiscais de venda no mercado interno, com o fim específico de exportação, à empresa Comercial

Processo nº : 10314.002321/98-82
Acórdão : CSRF/03-04.506

Exportadora constituída na forma do Decreto-lei nº 1.248/72, conforme preceitua o art. 34, inciso I, da Portaria nº 4, de 11/06/97. Argumenta ainda, que houve apenas um erro formal quando da apresentação do relatório de comprovação sendo que a mercadoria objeto da concessão do "drawback" foi integralmente exportada. Requerendo, portanto, o cancelamento do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de 1ª Instância julgou procedente o lançamento no sentido de que o descumprimento das condições estabelecidas em Ato Concessório e na legislação regente enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas no regime especial de "drawback".

O contribuinte interpôs recurso voluntário, devidamente acompanhado do depósito recursal onde reforça seus argumentos esposados, em especial que:

- a) que não perde a empresa o benefício do "drawback" por mero erro formal, devidamente constatado e sanado;
- b) que a finalidade do "drawback" é a exportação que restou definitivamente comprovada nos autos, não havendo qualquer prejuízo para o fisco;
- c) que no processo administrativo deve prevalecer o princípio da verdade material;
- d) que o art. 65 da Lei 5.025/66 repele o procedimento fiscal adotado em afronta ao princípio constitucional da estrita legalidade. De fato não houve o intuito de fraude;
- e) insurge-se contra a exigência da multa e dos juros incidentes sobre o IPI, uma vez que se baseiam na cobrança de tributo que restou legitimamente suspenso pelos Atos Concessórios e porque o enquadramento legal é totalmente impróprio à vista da legislação aplicável;
- f) que de fato não houve violação da norma que trata o artigo 80, inciso II da Lei 4.502/64, redação dada pelo Decreto nº 34/66, art. 2º e art. 45, da Lei 9.430/96. Invoca as disposições do art. 532, § 3º e art. 74, parágrafo único da Lei 5.025/66;
- g) arguiu a inaplicabilidade do art. 220 do RA, uma vez que não está sendo exigido o imposto de importação.

Por sua vez, a C. 3ª Câmara, por maioria dos votos, deu provimento ao recurso voluntário cujo acórdão teve a seguinte ementa:

21

62

Processo nº : 10314.002321/98-82
Acórdão : CSRF/03-04.506

DRAWBACK - COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO

Considera-se cumprido o compromisso assumido, o "Drawback", quando efetivamente há a exportação de produtos na qualidade e no prazo pactuados, sendo irrelevantes para este fim eventuais falhas formais no preenchimento dos Registros de Exportação.

RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Irresignada a Fazenda Nacional interpõe recurso especial, alegando contrariedade a lei, repisando todos os seus argumentos.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou contra-razões ao recurso especial.

Alega o contribuinte que, é condição para a admissão do recurso especial a existência de divergência quanto ao entendimento jurídico por parte de outra Câmara do Conselho de Contribuintes ou da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Tal requisito não se faz presente no referido recurso, pois não houve qualquer menção sobre a existência de outra decisão com interpretação diversa da adotada no acórdão recorrido, sendo que fundamentou seu recurso apenas em argumentos utilizados pelo juízo singular.

Não havendo a existência de divergência de interpretação como condição essencial à sua admissão, em consequência não restou satisfeito o pressuposto veiculado no artigo 7º, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos.

Em suma, em razão da ausência da indicação de decisão paradigma tendente a demonstrar eventual divergência de entendimento, requer, preliminarmente, que o recurso especial não seja conhecido por falta de inafastável pressuposto de admissibilidade.

Caso superada a liminar, no mérito requer que prevaleça a decisão da Terceira Câmara, tendo em vista que cumpriu as exigências da legislação para o gozo do regime aduaneiro especial, sendo incontroverso que exportou os produtos previstos no respectivo ato de concessão, na qualidade, valor e prazos definidos.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o relatório.



Processo nº : 10314.002321/98-82
Acórdão : CSRF/03-04.506

VOTO

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator

O Recurso Especial interposto pela União Federal é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

A questão que restou a ser debatida consiste em saber se foram cumpridos pela empresa-interessada os requisitos e condições fixados pela legislação pertinente ao regime aduaneiro especial de "drawback" relativamente aos Atos Concessórios 0264-96/057-6 e 0264-96/059-2.

A empresa-interessada, em seu recurso voluntário, demonstrou que o compromisso de exportação assumido foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que a finalidade do regime aduaneiro especial é a exportação.

Conforme se pode depreender da leitura dos documentos de importação, verifica-se que, na hipótese dos autos, houve erro formal, mas o contribuinte (importador) efetivamente reparou-o anexando cartas de correção, memorandos, e demonstrou que as Notas Fiscais de Venda no Mercado Interno estavam devidamente vinculadas ao Ato Concessório, comprovando e corrigindo definitivamente o mero lapso no preenchimento de parte dos documentos exigidos para a exportação do produto, conforme exaustivamente comprovado nos autos.

Além disso, não restou constatada qualquer intenção por parte do contribuinte em causar dano ou fisco ou ao controle administrativo das importações.

Assim sendo, como acertadamente concluiu-se no acórdão ora recorrido, a divergência apurada apenas consubstancia mero erro formal relativamente ao preenchimento de documentos na importação, induzido pelas condições de aquisição de mercadorias, não se tendo constatado má-fé ou intuito doloso por parte do sujeito passivo.

Por outro lado, como é sabido, o direito penal tributário também está submetido ao princípio da tipicidade da norma legal. "*Nullum crimen sine lege*", isto é, não há crime sem lei anterior que o preveja, princípio do direito do cidadão esculpido no art. 50, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Desta forma, o fato tido como delituoso tem que estar claramente identificado na forma jurídica. É isso que ensina Damásio E. de Jesus (*in* "Comentários ao Código Penal"), ou seja, que o fato delituoso é aquele que se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador.

Assim sendo, não há que se falar em aplicação da multa determinada pelo art. 80, inciso II, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei 9.430/1996, uma vez que acaba por descaracterizar o enquadramento da hipótese ora examinada, em virtude da falta de tipificação da penalidade.

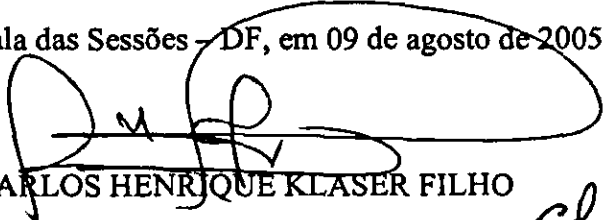


Processo nº : 10314.002321/98-82
Acórdão : CSRF/03-04.506

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 303-30.148.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de agosto de 2005.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO